Projeto de Lei _02_/2019__

"Dispõe sobre a publicação, internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e nos procedimentos estabelecimentos da rede pública de saúde do município de Matipo, e da outras providências".

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

- Art. 2° A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
 - Art. 3° A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS (Secretário de Saúde) que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor estadual do SUS (Secretário de Saúde) deverá levar em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4° - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5° - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6° - Esta lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matipo 16 de abril de 2019

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA

FERNANDO AUGUSTO 12
Despirator de lefishação, Sustiça e Ridação.
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Even de Meio Purkiente Al Viboua e Rurof Habitaros Even de Meio Purkiente Jon Sorico e Assist. Deciol.
Orablino Alver Thire.
MIL MODURDO. APROVADO EM DISCUSSAU!
Magalhau APROVADO OFRESIDENTE DA GAMARA
HAGOPHAILS.

JUSTIFICATIVA

Esse importante projeto de lei já é uma realidade muito bem sucedida em vários municípios do Brasil.

Dessa forma, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de

A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde, o acompanhamento como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a que em tempo real de sua evolução na lista de espera, impossibilitando inclusive a alguém fure a fila, por meio de intervenção política.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Matipo 16 de abril de 2019

FERNANDO AUGUSTO PEREIRA VEREADOR PSDB